



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 439612/17  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON GONÇALVES, HEVERTON MOCELIN, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, ROBSON MOCELIN, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI  
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 2807/23 - Primeira Câmara

Comunicação de irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal. Subsídio dos Agentes Políticos. Fixação posterior às Eleições. Regularidade. Fixação por Ato Infralegal. Regularidade. Improcedência.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face da Câmara Municipal de Campo Largo e de seus representantes legais e responsáveis<sup>1</sup>, em razão de apontamento no Procedimento de Acompanhamento Remoto, de irregularidade no ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos para Legislatura 2017/2020, com afronta ao princípio da anterioridade, uma vez que todo o processo legislativo e, portanto, a Lei nº 2848/2016 que fixou os referidos subsídios, foi posterior às eleições municipais.

Além disso, constaram na comunicação de irregularidade (peça 3) apontamentos de irregularidades nas reposições inflacionárias concedidas nos

---

<sup>1</sup> Dirceu Luiz Mocelin, Marcio Angelo Beraldo, Bento Antonio Vidal, Darci Antonio Andreassa, Fernanda Queiroz, João Marcos Cavalim Cuba, Joslei Natal Basso De Andrade, Lindamir Maria Ivanoski, Luiz Antonio Rossato, Luiz Daniel Torres Junior, Rosiclea Oliveira Da Silva e Sueli Terezinha Guarnieri.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios de 2014 e 2015, pois não decorreram de leis específicas, mas sim de Resolução e Ato da Mesa, respectivamente.

Dessa forma, destacou a unidade técnica que:

O ato fixatório editado, promulgado e publicado após as eleições, a nulidade do ato que concedeu reajuste inflacionário na legislatura 2013-2016, e o montante dos valores indevidamente recebidos até o presente momento (R\$ 367.552,52 – trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), exigem a aplicação de adequadas tutelas de urgência, evidência, cautelares e específicas hábeis à proteção adequada dos bens jurídicos sociais/coletivos ameaçados pela conduta do ordenador de despesas e dos vereadores que receberam ilegalmente esses valores com a suspensão dos valores que vêm sendo praticados pelo jurisdicionado no exercício corrente arbitrando-se liminarmente como válido os cálculos aqui apresentados pela unidade técnica.

Sendo assim, sem prejuízo de outras medidas cautelares, em seu item “f”, requereu a suspensão dos valores que vinham sendo praticados e o arbitramento do subsídio que entendia devido.

Por fim, além da imposição das sanções previstas na LCE n. 113/2005, sugeriu a devolução aos cofres públicos das diferenças recebidas a maior pelos vereadores e, em sede de contraditório, que o então Presidente do Legislativo encaminhasse as folhas de pagamento, fichas financeiras, empenhos, liquidações e comprovantes de pagamentos.

Consta no anexo de peça nº 5 a defesa apresentada pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Largo defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal, pois não haveria a alteração de valores de uma legislatura para outra, sendo mantidos os praticados em dezembro de 2016.

Ausente o requisito da irreversibilidade do dano cogitado, a medida cautelar suspensiva foi rejeitada (Despacho n. 1436/17<sup>2</sup> - peça 17). Na mesma oportunidade, diante dos indícios de possível dano, determinou-se a imediata

---

<sup>2</sup> Decisão monocrática confirmada pelo Acórdão S2C n. 3172/17 (peça 20).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos Srs. Dirceu Luiz Mocelin, Marcio Angelo Beraldo e Bento Antonio Vidal (ex-Presidentes da Câmara, gestões 2013/2014, 2015/2016 e 2017/2018, respectivamente).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 38/44, 47/49, 50/58 e 61/64).

Na sequência, diante da notícia de falecimento do Sr. Dirceu Mocelin (peça 77), ele foi substituído por seus sucessores, Srs. Robson Mocelin e Heverton Mocelin (peça 91).

Regularmente intimados deste processo, eles constituíram advogado e, no mérito, ratificaram a defesa apresentada pelo *de cujus* (peças 97/99).

Nesse meio tempo, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência desta Tomada (Instrução CGM n. 4471/22, peça 70).

Por fim, ponderando que os subsídios foram fixados tempestivamente e que o critério utilizado pela equipe de fiscalização (Instrução Normativa TCEPR n. 72/2012) foi revogado, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade dos atos questionados (Parecer 4PC n. 891/22, peça 71).

É o relatório.

**2. De fato, esta Tomada de Contas não procede.**

### 2.1. Fixação de Subsídios por Lei Posterior às Eleições Municipais:

Em linhas gerais, a Equipe de Fiscalização considerou irregular a fixação de subsídios por Lei posterior às eleições municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a defesa, como o art. 29<sup>3</sup> da CF exige apenas que o subsídio seja fixado pela legislatura anterior, a fixação pela Lei Municipal n. 2.848/2016 seria regular, pois ela foi aprovada em dezembro de 2016 e publicada em janeiro de 2017, dentro, portanto, da legislatura anterior.

Além de concordar com essa tese da defesa, a instrução técnica acrescentou que a Lei Orgânica do Município também não exige que os subsídios sejam fixados por Lei anterior ao pleito eleitoral.

Por fim, o setor técnico registrou que a Instrução Normativa TCEPR n. 72/2012<sup>4</sup>, utilizada como critério pela equipe de fiscalização, foi revogada, de modo que o entendimento defendido na inicial desta Tomada já foi superado por este Tribunal.

De fato, como a CF e a Lei Orgânica do Município não exigem que a fixação preceda o pleito eleitoral e, notadamente, diante da revogação da IN n. 72/2012, a fixação levada a efeito pela Lei Municipal n. 2.848/2016 não comporta censura, sendo improcedente a Tomada nesse quesito.

### 2.2. Valor do Subsídio para a Legislatura 2017/2020:

Conforme já mencionado, a Lei Municipal n. 2.848/2016 está em consonância com a ordem constitucional.

Partindo dessa premissa, o questionamento levantado pela equipe de fiscalização quanto ao valor dos subsídios praticados na legislatura 2017/2020 não procede.

Nas palavras da instrução emitida pela CGM (peça 70, p. 4):

---

<sup>3</sup> Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

<sup>4</sup> Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas **antes da data da realização das eleições**, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...resta prejudicada a análise dos outros pontos mencionados na exordial, uma vez que se baseiam na premissa de irregularidade em confronto com a revogada instrução normativa.

Nesse quesito, portanto, a Tomada também não procede.

### 2.3. Reposições Inflacionárias por Atos Infralegais (exercícios de 2014 e 2015:

Argumentando que, nos exercícios de 2014 e 2015, as reposições inflacionárias dos subsídios se deram por Atos Infralegais, a equipe de fiscalização concluiu que houve o recebimento indevido de valores.

Ocorre que, por força do inc. VI<sup>5</sup> do art. 29 da CF, a fixação do subsídio dos vereadores por Ato Infralegal é válida.

Nesse sentido, este Tribunal assim respondeu a Consulta n. 853925/12 (Acórdão STP n. 3120/13):

Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, **é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo**. É inaplicável o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 72/2012, assim como o item 2, do respectivo Anexo I.

As decisões do STF que fizeram parte do embasamento da Instrução Normativa nº 72/2012, são decisões específicas acerca da fixação da remuneração de servidores públicos, não aplicáveis à fixação dos subsídios dos vereadores, os quais se submetem ao regime jurídico do art. 29, VI, da CF/88.

---

<sup>5</sup> Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Se a Constituição admite que a fixação do subsídio se dê por ato infralegal, com mais razão a concessão das reposições inflacionárias, notadamente quando não há notícia de que elas violaram o teto constitucional, como na hipótese.

Logo, a Tomada também não merece prosperar nesse particular.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela **improcedência** desta Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, relativamente à fixação dos subsídios dos agentes políticos da Câmara de Campo Largo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, **improcedente** esta Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, relativamente à fixação dos subsídios dos agentes políticos da Câmara de Campo Largo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente